

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA
APELADA: PATRICIA ABRAHÃO DE SOUZA

Número do Protocolo: 97777/2016

Data de Julgamento: 28-09-2016

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – QUEDA EM SUPERMERCADO – FRATURA NO JOELHO – RÉU REVEL – TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO – REJEITADA – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – EVIDENCIADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANO MORAL – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MINORADO – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Devidamente intimada, a parte que não apresenta resposta, no prazo legal, é considerada revel.

Aplica-se a teoria da aparência, no sentido de validar a citação de pessoa jurídica integrante de grupo econômico, ainda que tal ato seja realizado em endereço de outra empresa do mesmo conglomerado.

Considerando-se as especificidades do caso concreto, tenho que o montante arbitrado na sentença, pelo dano moral, não atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzido.

Quanto ao prequestionamento, a matéria já se encontra devidamente debatida ao longo desta decisão, dispensando a reprodução de cada dispositivo legal.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA
APELADA: PATRICIA ABRAHÃO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelações cíveis interpostas por EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA. contra a sentença de fls. 98/101, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Dr. Yale Sabo Mendes, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 120-20.2012.811.0041, Cód. 748464, movida por PATRICIA ABRAHÃO DE SOUZA, julgou parcialmente procedente o feito para condenar a apelante ao pagamento da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo IGPM a contar da data do arbitramento, e da quantia de R\$2.276,00 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais) pelos danos materiais, acrescidos de juros moratórios e correção monetária pelo IGPM a contar do desembolso. Por fim, condenou a apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor do débito atualizado.

Em suas razões, de fls. 102/140, a apelante irresigna-se quanto à condenação, alegando a nulidade de citação, postulando pela declaração e nulidade de todos os atos realizados nos autos. Caso mantida a condenação, sem o reconhecimento da nulidade apontada, alega que não houve culpa, o que exclui o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão, o que descabe o pedido indenizatório, razão pela qual a presente ação deveria ser julgada improcedente, e, não sendo esse o caso, o *quantum* arbitrado, a título de danos morais, deve ser minorado por mostrar-se excessivo. Ao final, prequestiona a matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls.143.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

É o relatório.

V O T O MÉRITO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Inicialmente, registro que pelo fato da sentença, objeto deste recurso, ter sido proferida na vigência da Lei nº 5.869/73, as questões de direito processual aqui arguidas serão resolvidas em consonância com esse regramento legal, em observância ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF) e ao princípio *tempus regit actum* (art. 6º da LINDB), mantidas as orientações procedimentais do regramento processual vigente.

Extrai-se dos autos, que a autora, ora apelada, sofreu uma queda, na data de 15.01.2011, às 21h45min, na Cidade de São José/SC, no interior do estabelecimento comercial da apelante, quando escorregou em uma fruta que estava no piso, tendo sido levada para uma clínica onde foi constatado que havia fraturado o joelho, o fato foi registrado no boletim de ocorrência de fls. 30.

Regularmente processado o feito, o Magistrado *a quo*, a par dos fatos julgou parcialmente procedente o pleito inicial e condenou a apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Irresignada com o *decisum*, a parte requerida apela, pugando pela sua reforma, inicialmente para declarar a nulidade da citação renovando-se todos os atos processuais anteriormente praticados sem sua intimação, e, caso não seja esse o entendimento, que seja dado provimento ao recurso para afastar a condenação que lhe foi imposta, ou, reduzido o valor arbitrado a título de danos morais, pois o *quantum* se mostra exacerbado.

Passo à análise das razões recursais.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Da validade da citação.

Nota-se da análise da documentação, acostada aos autos, que a parte apelante foi identificada na peça exordial como Hiper Center Comprefort – Empresa Catarinense de Supermercado Ltda. – “Fort Atacadista”, empresa jurídica, portadora do CNPJ nº 07.751.607/0010.43, com endereço na Avenida Fernando Corre da Costa, nº 5150 – Bairro Vista Alegre, Coxipó, Cep. 78085-700, nesta Capital.

A citação foi devidamente recebida, conforme fls. 68/68v., pelo (a) funcionário (a), Alaíde de Souza, portador (a) do RG nº 654355-3.

A empresa citada, que assim como a apelante, utiliza do mesmo logotipo, qual seja, a marca “Fort-Atacadista”, e fazem parte da rede empresas do “Grupo Pereira”, sendo fácil identificar a ligação entre elas de acordo com as informações disponíveis nas mídias eletrônicas (<http://universo.grpereira.com.br/>), bem como o fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico, ainda que cada uma tenha personalidade jurídica própria.

Dessa forma, a alegação de nulidade da citação deve ser afastada com fundamento na chamada "Teoria da Aparência", porquanto, aplicando-se essa teoria, constata-se que as empresas que compõem um mesmo grupo econômico, atuando sob denominação semelhante, como no caso dos autos, induzem os consumidores à idéia de que são idênticas.

Aplica-se essa teoria, no sentido de validar a citação de pessoa jurídica integrante de grupo econômico, ainda que tal ato seja realizado em endereço de outra empresa do mesmo conglomerado.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO -ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO -AFASTAMENTO - CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - Aplica-se a teoria da aparência, no sentido de validar a citação de pessoa

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

jurídica integrante de grupo econômico, ainda que tal ato seja realizado em endereço de outra empresa do mesmo conglomerado - Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Aplicação dos artigos 17 c/c 18 ambos do CPC -Direito da parte de fazer prevalecer a tese que melhor atende aos seus interesses interpondo os recursos que entende cabíveis - Preliminar rejeitada.”(TJ-SP - AI: 991090465890 SP, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 02/12/2009, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/01/2010) (destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. RÉU REVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR VIA POSTAL. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO SEM RESSALVAS. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. Descabe exigir do consumidor, que alega nunca ter sido cliente da ré, que saiba informar das peculiaridades relativas ao seu endereço, mormente no caso, em que os documentos juntados comprovam a entrega da carta citatória à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ré. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. Embora evidenciada anotação irregular em cadastro restritivo de crédito, inexistente o dever de reparar danos morais quando preexistente inscrição legítima, ressalvado, todavia, o direito ao cancelamento do registro realizado de modo indevido. Mudança de entendimento consoante enunciado da Súmula 385 do STJ. Orientação consolidada pelo STJ no REsp 1.386.424/MG. APELO DO AUTOR

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.”
(Apelação Cível Nº 70068465517, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/08/2016).(destaquei)

Assim, entende-se como válida a citação em observância ao entendimento consagrado sobre a teoria da aparência.

Do dano moral.

De início, importante registrar que houve o reconhecimento da apelante, com a aplicação dos seus efeitos pelo Magistrado de primeiro grau, que, à fl. 99, exarou “*sinalo que no caso dos autos, a empresa, ora requerida, regularmente citada (fls. 68- verso), deixou transcorrer o prazo de defesa, ensejando a presunção juris tantum de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.*”

Com isso, resta impedida a discussão de questões fáticas em sede recursal, de maneira que a revelia acarreta a preclusão de matérias que não foram oportunamente impugnadas, conforme inteligência dos arts. 183, *caput*, e 300 do CPC/1973, *in verbis*:

“Art. 183 – Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.”

“Art. 300 – Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

A inviabilidade de debate acerca das matérias preclusas acarreta, conforme orientação jurisprudencial, o não conhecimento do recurso no ponto.

A propósito:

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

“APELAÇÃO CÍVEL. REVELIA. ARGUMENTOS INSURGENCIAIS PRECLUSOS. DESPROVIMENTO. *Ressalvadas as hipóteses elencadas nos incisos dos arts. 303 e 320 do CPC, a revelia acarreta, necessariamente, a preclusão das matérias inicialmente arguíveis em sede de contestação (art. 183 c/c art. 300, ambos do CPC).”* (TJSC. RAC nº 2002.022519-9. Rel. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. DJ: 18/07/2006).

“ação indenizatória. queda em supermercado. 1) Revelia. *Contestação não apresentada, ficando caracterizada a revelia. Efeito material corresponde à confissão ficta da ré, presumindo-se verdadeiras as alegações da autora (artigo 319 do CPC). Como, no caso concreto, não está presente qualquer dos óbices arrolados no artigo 320 do mesmo estatuto, esse efeito sobrevém normalmente, sempre dentro dos limites do convencimento racional do juiz (artigo 131 do CPC). 2) Dano moral. Lesão a um bem jurídico despido de valor econômico, mas envolto por um dos direitos da personalidade, cujo fundamento é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF). Ficou incontroverso que a autora, pessoa hoje com 76 anos, sofreu uma queda no supermercado da ré, tendo sua integridade física violada, com restrição à liberdade de locomoção. 3) Indenização pelos danos morais. Patamar não pode ser nem muito elevado a ponto de levar ao enriquecimento sem causa da vítima, nem ínfimo a ponto de não ter qualquer efeito intimidativo para o causador da lesão. Mantido o valor fixado pelo juízo a quo (R\$ 15.000,00), a ser monetariamente atualizado e acrescido de juros moratórios na forma estabelecida pela sentença. Não provimento dos recursos (apelação da ré e adesivo da autora).”*(TJ-SP - APL: 01152437420098260002 SP 0115243-74.2009.8.26.0002, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 10/09/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

12/09/2013)

Nesse sentido, a apelante somente se eximiria da responsabilidade se comprovasse a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, à luz do que dispõe o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, o que não ocorreu no caso, porque, tendo sido a apelante revel, a alegação da autora restou incontroversa, o que basta ao julgador para reconhecê-la como verdadeira e fixar o valor da indenização.

De mais a mais, o dano moral resta comprovado nos autos, pois, a apelante encontrava-se no interior do estabelecimento da apelante na ocasião de sua queda, o que deu ensejo aos transtornos narrados na inicial, sendo certo que, em virtude desse sinistro, sofreu perda funcional residual, conforme apontamento do Laudo Pericial de fls.88/93, e teve suas atividades habituais comprometidas.

Para a hipótese, a jurisprudência pátria, caminha no sentido de que a responsabilidade do estabelecimento, nesses casos, é objetiva, não havendo que se indagar acerca da culpa.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAS E LUCROS CESSANTES. QUEDA DE CLIENTE NAS DEPENDÊNCIAS DO SUPERMERCADO. LESÕES PROVADAS. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO- PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. NÃO PROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. Danos Morais. Documentos comprovam dano injusto de caráter pessoal e moral, caracterizando nexo de causalidade, suscetível de indenização por dano moral. 2. Danos Materiais

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

e Lucros Cessantes. Não restaram demonstrado, nos autos, prejuízo material suportado pela apelante. Impossível deferir indenização por danos materiais, diante da ausência de lastro probatório, já que, esta espécie de dano não pode ser presumido, devendo ser documentalmente provado.”(TJ-BA - APL: 00516124720098050001 BA 0051612-47.2009.8.05.0001, Relator: Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 11/06/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012) (destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE CLIENTE EM SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. LESÕES CORPORAIS. FALTA DO DEVER DE CUIDADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. [...] Ausência do dever de cuidado. Precedentes jurisprudenciais. Hipótese de danum in re ipsa. Sentença mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.” (TJ-RS - AC: 70052744471 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 07/02/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2013)(destaquei)

Logo, a sentença merece ser mantida nesse ponto.

De outro lado, o *quantum* arbitrado a título indenizatório pode ser discutido, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Do quantum indenizatório.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Quanto ao valor da indenização por dano moral, sabe-se que a fixação deve atender as circunstâncias do caso concreto, que não pode ser irrisório a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim como não pode ser elevado a ponto de propiciar a parte enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, o STJ:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido". (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, J. 23-03-2004, DJ 07-03-2005 p. 214).

Nesses termos, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

A propósito, é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...)

2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010).

Dessa forma, considerando-se as especificidades do caso concreto, tenho que o montante arbitrado na sentença, em R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo dano moral, não atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, **devendo ser reduzido para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).**

Já em relação ao *quantum* fixado a título de dano material, a apelante aduz que não há nos autos nenhuma solicitação de reembolso, referente ao tratamento ou medicação, ocorrida no Estado de Santa Catarina, e que todas as despesas apresentadas são de gastos nesta Capital, entre elas dezenas de recibos de corrida de táxi, que em nada foram crucial ao tratamento ou recuperação, ressaltando que a apelada não fora submetida a nenhuma situação de desconforto, e que suas alegações demonstram apenas o exagero na vitimização.

Contudo, observa-se dos autos que o acidente ocorreu em 15.01.2011, e, de acordo com o item cinco do laudo pericial, à fl. 91, a periciada *"Foi submetida a tratamento conservador das lesões com estabilização da lesão com uso de aparelho gessado por aproximadamente 60 dias"*, portanto, subentende-se que a consumidora esteve em tratamento com gesso pelo menos até o mês de março/2016, sem condições de dirigir e se locomover sozinha, o que liga as despesas com táxi, a lesão sofrida.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Além disso, nos e-mails de fls. 35/46, que abrangem os meses de 02/2011 a 05/2011, a apelada informa, sequencialmente, a apelante, sobre as despesas com táxi, consultas e exames, inclusive, às fl. 43/46, há no conteúdo dos e-mails, um relato, de que por meio de contato telefônico com a Dra. Janáina (Assessora Jurídica), foi feita uma proposta para o pagamento das despesas e prejuízos decorrentes do acidente.

Desse modo, não há como negar os prejuízos suportados pela apelada, em despesas com consultas médicas, exames e transporte, devendo a apelante ser condenada ao ressarcimento dos aludidos gastos, exatamente na quantia epigrafada no *decisum*.

Do prequestionamento.

Por fim, quanto ao prequestionamento, a matéria já se encontra devidamente debatida ao longo desta decisão, dispensando a reprodução de cada dispositivo legal.

Dispositivo.

Com essas considerações, conheço do apelo e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 97777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (1ª Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 28 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR